



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 215, DE 2026 **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instituições financeiras digitais e seus controladores manterem planos de contingência e comunicação imediata, garantindo o acesso a saldos de subsistência em até 24 horas em caso de liquidação extrajudicial ou falhas sistêmicas graves.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instituições financeiras digitais e seus controladores manterem planos de contingência e comunicação imediata, garantindo o acesso a saldos de subsistência em até 24 horas em caso de liquidação extrajudicial ou falhas sistêmicas graves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras digitais, na forma da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, obrigadas a elaborar, manter e atualizar planos de contingência específicos para situações de liquidação extrajudicial e falhas sistêmicas graves que possam comprometer o acesso aos seus serviços e ao sistema financeiro.

§ 1º Os planos de contingência devem contemplar, entre outros aspectos, mecanismos para garantir a continuidade operacional, mitigação de riscos, proteção dos dados e informações dos clientes, e salvaguarda do acesso a recursos financeiros essenciais.

§ 2º As instituições financeiras digitais deverão submeter seus planos de contingência para análise e aprovação pelo Banco Central do Brasil, órgão encarregado da fiscalização e regulação do setor.

Art. 2º Em situações de bloqueio de acesso a recursos financeiros essenciais por falhas sistêmicas ou liquidação extrajudicial, os consumidores das instituições financeiras digitais terão assegurados direitos mínimos, especialmente:



I - garantia de acesso a saldos de subsistência, compreendendo valores destinados ao pagamento de salários e outras despesas básicas, pelo período emergencial;

II - comunicação imediata aos clientes sobre a situação, seus direitos e os procedimentos adotados para normalização do serviço.

Art. 3º As instituições financeiras digitais ficam obrigadas a comunicar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência do evento de liquidação extrajudicial ou falha sistêmica grave que comprometa o acesso aos serviços, a seus clientes e aos órgãos reguladores competentes.

§ 1º A comunicação deve ser realizada por meios eficazes, garantindo ampla divulgação das informações para a proteção dos consumidores.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá estabelecer regulamentos complementares para disciplinar a forma, conteúdo e canais de comunicação exigidos.

Art. 4º O Banco Central do Brasil fica responsável pela fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, podendo aplicar penalidades administrativas, inclusive multas, suspensão de atividades e outras sanções cabíveis, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º Esta Lei aplica-se às instituições financeiras digitais e seus controladores, inclusive às instituições financeiras tradicionais que atuem por meio de plataformas digitais, observadas as disposições específicas da legislação vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A liquidação do Will Bank expôs vulnerabilidades na proteção dos consumidores de instituições financeiras digitais, que ao ficarem sem acesso imediato a seus recursos essenciais, enfrentam graves riscos sociais e econômicos.

Embora o Fundo Garantidor de Créditos (FGC) ofereça ressarcimento, a burocracia e o tempo demandado são incompatíveis com a necessidade imediata dos consumidores, muitos dos quais não possuem outra conta bancária.

Esta lei visa garantir uma camada adicional de proteção, instituindo obrigações claras para fintechs e assegurando comunicação e acesso emergencial a recursos básicos, fortalecendo a segurança jurídica e a confiança no sistema financeiro digital.

Essas medidas estão alinhadas com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da proteção do consumidor (art. 170, V, CF), além de contribuir para a estabilidade e desenvolvimento do setor financeiro nacional.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201310-09:12865
---	---

FIM DO DOCUMENTO
